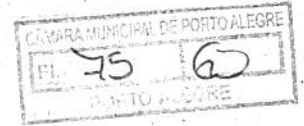




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 29/FEV/2016 15:26 000000818

Proc: 3295/11



Of. nº 171 /GP.

Paço dos Açorianos, 26 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo (PLCL) nº 20/11, que inclui incs. VII e VIII no *caput* do art. 83 e art. 84-A na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) -, e alterações posteriores, ampliando o rol de Áreas de Revitalização e estabelecendo-lhes regime urbanístico.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por escopo estabelecer áreas de revitalização, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e definir os regimes urbanísticos das áreas que menciona e outras providências relacionadas ao solo criado.

Porém, em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém na análise urbanística da Cidade, percebemos vícios formais que maculam a proposta de art. 84-A de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

A Inconstitucionalidade formal da iniciativa dá-se por vício no processo legislativo, quando se percebe a ausência da participação popular na elaboração do projeto na parte proposta de inclusão do art. 84-A, que trata de estabelecer regime urbanístico para às áreas que o PLCL nº 20/11 menciona.

A inclusão do art. 84-A no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) foi aprovada e, na documentação encaminhada a este Poder Executivo, não nos foi comprovado o cumprimento do requisito de participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, para a deliberação de alteração de regimes urbanísticos do Plano Diretor do Município, conforme exige o art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, uma vez que os municípios deverão assegurar a participação popular na definição das diretrizes gerais de ocupação do território, conforme abaixo descrito.

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO DADCTAI**



“Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas; além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

.....  
§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

No que se refere às áreas de revitalização, estabelecidas nos incs. VII e VIII do art. 83 do PDDUA, devo referir a necessidade de observância das normas gerais do PDDUA. A Lei Complementar nº 434, de 1999 (PDDUA), no seu art. 81, define como áreas de Revitalização:

I – os setores urbanos que, pelo seu significativo Patrimônio Ambiental ou pela sua relevância para a cidade, devam ter tratamento diferenciado a fim de valorizar suas peculiaridades, características e interrelações; e

II – áreas que integrem projetos, planos ou programas especiais, e que, visando à otimização de seu aproveitamento e à reinserção na estrutura urbana, atenderão às normas específicas definidas.

Pela análise das áreas mencionadas, somente as descritas no inc. VII do art. 83 do PDDUA, se inserem nas possibilidades previstas nos incs. I e II do art. 81 do mesmo diploma legal. As áreas propostas pelo inc. VIII, por necessitarem de maior especificação do seu trajeto integral, serão vetadas e encaminhadas para estudo a ser realizado pelo Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.

Ao vetarmos o art. 84-A, conforme já nos manifestamos, retirando a mancha de inconstitucionalidade da proposta, podemos definir, para as áreas de revitalização, propostas pelo inc. VII do art. 83, detalhamento necessário, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental, observado, inclusive, o disposto nos art. 82 e art. 164 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

Assim, vetando-se a proposta do 84-A do PLCL nº 20, de 2011, devolveremos aos órgãos técnicos da SMURB e ao CMDUA a possibilidade de realização dos estudos necessários para o detalhamento urbanístico, uma vez que os arts. 82 e 164 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, exigem a manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) para propostas de detalhamento urbanístico das áreas de revitalização. Esse detalhamento, observando os estudos que serão realizados, seguirá os ritos legais estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

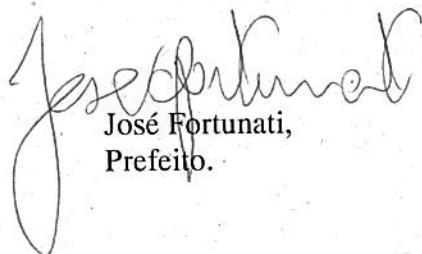


Além dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, no mérito proposto, os órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo se manifestaram contrariamente a sanção da proposta de art. 84-A, por falta de estudos técnicos que permitam aplicar os regimes em todas as áreas propostas. Essa definição deverá ser realizada com todo o cuidado pelo Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.

Assim, acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo, aproveito para registrar a impossibilidade da convalidação, pela sanção, de norma inconstitucional. Assim, para assegurar segurança jurídica aos munícipes que venham a se interessar por investimentos nas áreas mencionadas no Projeto, é importante, desde já, manifestar a inconstitucionalidade da iniciativa na parte proposta pelo art. 2º do Projeto. Caso não vetássemos esse dispositivo, e sua inconstitucionalidade fosse declarada posteriormente à sanção da Lei, os munícipes, interessados na alteração proposta, estariam em situação de grande fragilidade, pois poderiam sofrer grandes prejuízos econômicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR o inc. VIII do art. 83, proposto pelo art. 1º, e o art. 84-A, proposto pelo art. 2º, ambos veiculados pelo Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 20, de 2011, por inconstitucionalidade e ilegalidade, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.